



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 4/2014:

Exonerando o Senhor José Luís Fialho Rocha do cargo de Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Primeiro-Ministro..... 1096

Decreto-Presidencial n.º 5/2014:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor José Luís Fialho Rocha para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde, junto da República dos Estados Unidos da América..... 1096

Rectificação:

Ao Decreto-Presidencial n.º 3/2014, que nomeia, sob proposta do Governo, Óscar Silva dos Reis Tavares, Procurador da República, para o cargo de Procurador-Geral da República. 1096

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 27/2014:

Aprova as deliberações das Assembleias Municipais dos Municípios que se indicam e os Estatutos das Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A. 1096

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 28/2014:

Define a afectação sectorial dos controladores Financeiro (CF), e fixa o montante do Subsídio compensatório dos CF..... 1104

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 29/2014:

Lança em circulação, a partir do dia 5 de Maio de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “ 8 Séculos da Língua Portuguesa”..... 1105

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:**Portaria n.º 30/2014:**

Define os critérios da recolha de dados que permitam as instituições do ensino superior assegurar a monitorização do trajeto dos seus diplomados na perspetiva da empregabilidade. 1106

MINISTÉRIO DA CULTURA:**Portaria n.º 31/2014:**

Revê o quadro de pessoal do Instituto do Património Cultural. 1107

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 4/2014
de 12 de Maio

Usando da competência conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Senhor, José Luís Fialho Rocha do cargo de Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos imediatos.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 30 de Abril de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 2 de Maio de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial n.º 5/2014
de 12 de Maio

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor, José Luís Fialho Rocha para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República dos Estados Unidos de América.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos imediatos.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 30 de Abril de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 2 de Abril de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Gabinete do Presidente**Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta o artigo primeiro do Decreto-Presidencial n.º 03/2014, cujo texto foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 25 de Abril de 2014, rectifica-se:

Onde se lê:

“É nomeado, sob proposta do Governo, o senhor Óscar Silva dos Reis Tavares, Procurador da República, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Procurador-Geral da República”.

Deve ler-se:

É nomeado, sob proposta do Governo, o senhor Óscar Silva dos Reis Tavares, Procurador da República, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Maio de 2014. – A Directora de Gabinete, *Tania Romualdo*

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO
PLANEAMENTO E MINISTÉRIO
DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E
ORDENANEMTNO DO TERRITORIO**

Gabinete dos Ministros**Portaria n.º 27/2014**

de 12 de Maio

Pretende o Governo, no âmbito do seu Programa para a VIII Legislatura, promover uma reforma do sector da água e saneamento, visando aumentar o acesso à água potável e ao saneamento básico; facilitar o planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos e do saneamento básico; implementar uma efectiva regulação técnica e económica do sector; assegurar a sustentabilidade financeira do sistema com ênfase na recuperação de custos; atrair e apoiar o sector privado; e assegurar a sustentabilidade e a autonomia institucional do sector.

A intenção transversal em todo esse esforço de reforma é contribuir para a boa governação, a liberdade económica e o investimento na melhoria da qualidade de vida das pessoas, agindo no sentido da obtenção de ganhos

de eficiência e eficácia na melhor prestação de serviços públicos, bem como da remoção de barreiras institucionais que constituem constrangimentos a investimentos privados e à competitividade da nossa economia.

Um dos eixos de intervenção para a consecução dos objectivos da reforma é a transformação dos Serviços Autónomos de Água e Saneamento dos Municípios em empresas municipais ou intermunicipais, que funcionam numa base comercial e mais eficiente, com base em estudos que definem o modelo institucional que mais se adequa à criação dessas empresas.

Neste âmbito, o Governo negociou com os Presidentes de Câmaras Municipais das ilhas com mais do que um Município, isto é, Santiago, Santo Antão e São Nicolau, memorandos de entendimento visando dar seguimento ao modelo de empresarialização do sector da água e saneamento.

Nestes termos, estando já concluído o processo de criação da Águas de Santiago - Empresa Pública Intermunicipal SA;

Vistos o enquadramento estratégico da criação da empresa e as disposições legais aplicáveis;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 da Lei n.º 104/V/99 de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1. São aprovadas as deliberações das Assembleias Municipais dos seguintes Municípios:

- a) Praia, Deliberação nº 37/2013, de 21 de Novembro de 2013;
- b) Ribeira Grande de Santiago, Deliberação nº 10/2013, tomada na IV Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de Novembro de 2013;
- c) Santa Cruz, tomada na VIII Sessão Ordinária de 30 de Novembro de 2011;
- d) São Domingos, tomada na II Sessão Ordinária, de 7 de Junho de 2013;
- e) São Lourenço dos Órgãos, tomada na III Sessão Ordinária, de 19 de Dezembro de 2013;
- f) São Miguel, tomada na sua X Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de Dezembro de 2013;
- g) São Salvador do Mundo, tomada na sua IV Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de Novembro de 2013;
- h) Santa Catarina, tomada na sua Sessão Ordinária de 3 de Dezembro de 2013;
- i) Tarrafal, tomada na III Sessão Ordinária, realizada no dia 27 e 28 de Dezembro de 2013.

2. São aprovados os Estatutos da Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal, S.A., publicados em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 25 de Abril de 2014. – Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Emanuel Antero Garcia da Veiga*

ESTATUTO DA SOCIEDADE ÁGUAS DE SANTIAGO S.A

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza jurídica

ÁGUAS DE SANTIAGO, EMPRESA PÚBLICA INTERMUNICIPAL, S.A., adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, adiante designada de Sociedade.

Artigo 2.º

Âmbito territorial de actuação

O âmbito de atuação da Sociedade compreende os territórios de todos os municípios associados, da Ilha de Santiago.

Artigo 3.º

Sede Social e Formas de Representação

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade de Assomada, Concelho de Santa Catarina, Ilha de Santiago.

2. Por deliberação da Assembleia Geral, sob a proposta do Conselho de Administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, bem como mudar a sede social para outro local sito no mesmo município ou para qualquer um dos municípios associados.

Artigo 4.º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

Regime Jurídico

Para além das disposições constantes dos presentes estatutos e seus regulamentos internos, a Sociedade rege-se pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/99, de 29 de Março;
- b) Lei do Sector Empresarial do Estado, Lei nº 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

- c) Decreto-Lei nº 6/2010, de 22 de Março, que institui o Estatuto do Gestor Público;
- d) Resolução nº 26/2010, de 31 de Maio, que cria os princípios de bom governo das empresas de capitais públicos;
- e) As disposições do Código de Água, aprovado pela Lei nº 41/II/84 de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 5/99, de 13 de Dezembro, o Decreto nº 82/87, de 1 de Agosto;
- f) Demais legislação subsidiária.

Artigo 6.º

Objeto Social

1. A Sociedade tem por objeto principal, por delegação de atribuições de todos os Municípios que o integram, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 29º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, e do artigo 10º do Decreto-Lei nº 30/2013, de 12 de Setembro:

- a) O Estabelecimento, a gestão e exploração dos sistemas municipais e multimunicipais de abastecimento de água;
- b) O Estabelecimento, a gestão e exploração dos sistemas municipais e multimunicipais de esgotos, descarga, evacuação e reutilização de águas residuais e pluviais.

2. A Sociedade poderá ainda exercer outras atividades complementares, subsidiárias ou acessórias do seu objecto principal, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho da Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

3. A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social, ações e obrigações

Artigo 7.º

Capital social

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 27.000.000 escudos cabo-verdianos representado por 27.000 ações de valor nominal de 1000 escudos cabo-verdianos, igualmente repartidos entre e pertencentes aos seguintes acionistas:

- a) Município da Praia;
- b) Município de Santa Catarina;
- c) Município da Ribeira Grande de Santiago;
- d) Município de São Domingos;
- e) Município de São Lourenço dos Órgãos;
- f) Município de São Miguel;
- g) Município de São Salvador do Mundo;
- h) Município de Santa Cruz;
- i) Município do Tarrafal.

2. Quando for concluída a avaliação dos ativos, devidamente certificados por um contabilista ou auditor certificado, proceder-se-á ao aumento de capital no valor equivalente. Ao valor das ações de cada Município acrescentar-se-á o valor dos respetivos ativos.

3. As entradas em espécies nos termos do número anterior corresponderão aos bens e equipamentos transferidos pelos Municípios associados da Ilha de Santiago.

Artigo 8.º

Direito de Preferência

1. Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro é garantido aos acionistas o direito de preferência na subscrição das novas ações, na proporção da respetiva participação no capital social.

2. Os acionistas devem ser avisados, por carta registada, da deliberação do aumento do capital.

3. O direito referido no número 1 deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação do aumento.

4. Não querendo algum acionista subscrever as novas ações a que tem direito, serão estas rateadas pelos acionistas interessados, na proporção da respetiva participação no capital social.

Artigo 9.º

Acções

1. As ações são nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem e mil ações.

2. A assembleia dos sócios pode deliberar a conversão das ações, em ações ao portador, sendo que os respetivos encargos e despesas serão custeados pela sociedade.

4. As ações emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

5. A Sociedade pode emitir, nos termos da lei, ações preferenciais com ou sem direito a voto, remíveis ou não.

Artigo 10.º

Obrigações

A Sociedade pode, por deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Órgãos

1. São órgãos sociais da Sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. A Assembleia Geral poderá, sob proposta do Conselho de Administração, deliberar a criação de um Conselho Consultivo nos termos do referido no artigo 32.º.

Artigo 12.º

Mandatos

1. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, renovável até um máximo de duas vezes consecutivas.

2. Sem prejuízo do número anterior, os membros do Conselho Fiscal exercem as suas funções pelo período de 3 anos, renovado por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

4. Sempre que, no decurso do período do respetivo mandato forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

5. A eleição para novo período de mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo de período de mandato, faz cessar o mandato dos membros anteriormente em exercício.

6. Se qualquer pessoa eleita para fazer parte de um órgão social não entrar no exercício de funções, por facto que não seja imputável à Sociedade, nos 60 dias subsequente, caducará automaticamente o respetivo mandato.

Artigo 13.º

Actas

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, assinadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte, por todos os presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto, se as houver.

2. As actas das reuniões da Assembleia Geral serão assinadas apenas pelo presidente da mesa da Assembleia Geral e pelo Secretário.

3. A Sociedade é o fiel depositário das actas das reuniões realizadas.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 14.º

Composição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é constituída pela coletividade dos acionistas com direito de voto.

2. Devem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

3. As Assembleias Gerais devem ser efetuadas na sede da sociedade, podendo, no entanto, o Presidente da mesa escolher outro local dentro da Ilha.

4. Não é admitido voto por correspondência.

Artigo 15.º

Representação de accionista

O Município é representado na Assembleia Geral da Sociedade pelo Presidente da Câmara Municipal ou por um delegado especialmente credenciado para o efeito pela respetiva Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente, ouvido o vereador ou vereadores responsáveis pelos pelouros da água e do saneamento.

Artigo 16.º

Competência

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Definir a estratégia, os objetivos e as metas a prosseguir pela Sociedade tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégias de desenvolvimento regional e nas políticas sectoriais e regionais, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente;
- b) Ordenar inspeções e auditorias à Sociedade;
- c) Exigir e obter as informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a atividade da Sociedade ou para verificar atos específicos de gestão;
- d) Aprovar os planos de atividade e financeiros e os orçamentos, anuais e plurianuais da Sociedade;
- e) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas, o relatório e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- f) Proceder a avaliação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- g) Fixar a remuneração dos órgãos sociais;
- h) Aprovar a contração de empréstimos a médio e longo prazos, a emissão de obrigações, a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstos nos planos de atividades e financeiros aprovados;
- i) Eleger e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- j) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- l) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- m) Autorizar, com prévio parecer do Conselho Fiscal, a aquisição e a alienação de bens

móveis ou imóveis e outros patrimónios operacionais, de valor superior a 10% do valor do capital social;

- n) Autorizar a realização de investimentos de valor superior a 10% do valor do capital social;
- o) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações que importem alterações aos estatutos devem, respeitar o disposto no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 17.º

Mesa da Assembleia Geral

1. A mesa da Assembleia é constituída por um Presidente, e um Secretário,

2. Compete ao Presidente convocar Assembleias Gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas;

3. Os membros da mesa da Assembleia Geral serão escolhidos de entre os representantes dos acionistas na Assembleia.

4. A reunião da Assembleia é secretariada pelo Secretário da Mesa da Assembleia, a quem cabe elaborar e submeter, à mesma, a aprovação da ata da reunião.

5. Na falta dos membros da mesa da Assembleia, os trabalhos serão dirigidos e secretariados por quem os acionistas presentes indicarem.

6. Todas as deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas em reunião expressamente convocada para o efeito.

Artigo 18.º

Convocatória

1. As Assembleias Gerais são convocadas pelo Presidente da Mesa, sempre que a lei o determine, ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se mediante carta registada ou publicação com uma antecedência mínima de pelo menos vinte dias.

3. A convocação deve conter as menções obrigatórias para os atos externos da sociedade, o lugar, o dia, a hora da reunião, a indicação da espécie de Assembleia e a ordem do dia.

4. O Conselho de Administração deve pedir a convocatória, nos três primeiros meses seguinte ao final de cada exercício e apresentar as propostas e documentação para, designadamente, se deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício, deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da empresa.

5. Qualquer acionista que represente, pelo menos, 5% do capital social pode requerer, cinco dias após a receção

da convocatória, que na ordem do dia sejam incluídos determinados assuntos, devendo o facto ser comunicado aos outros acionistas até dez dias antes da respetiva reunião.

6. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo podem solicitar a convocatória da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito, com indicação dos assuntos a incluir na ordem do dia e justificação da sua necessidade.

7. O Presidente da Mesa deve promover a publicação da convocatória no prazo de 10 dias seguintes à receção do requerimento e a respetiva reunião deverá realizar-se decorridos pelo menos 20 dias depois da publicação.

8. As entidades referidas no n.º 1 podem requerer a convocação judicial da Assembleia, caso o requerimento não seja deferido dentro do referido prazo de 10 dias.

Artigo 19.º

Quórum

1. Salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada, a Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, metade do capital social com direito a voto.

2. Em segunda convocação, poderá a Assembleia Geral deliberar, seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

3. Na eventualidade de não haver quórum na primeira data marcada na convocatória de uma Assembleia, pode logo ser fixada uma segunda data para a reunião, desde que entre as duas datas mediem um período de dez dias.

Artigo 20.º

Deliberações Sociais

Sempre que a lei não exija maior número, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes ou representados na Assembleia Geral.

Secção III

Conselho de administração

Artigo 21.º

Conselho de Administração

1. A Administração da sociedade está a cargo de um Conselho de Administração, composto por três membros, um Presidente, um Vice-Presidente e dois Vogais, sendo um destes suplentes, os quais poderão ser ou não acionistas.

2. A Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração deverá designar o respetivo Presidente e o Vice-Presidente.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo Vice-Presidente designado para o efeito.

4. Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, podendo, no entanto, a sociedade nomear mandatários para a prática de atos ou categoria de atos.

Artigo 22.º

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar o Conselho de Administração e fixar a agenda dos trabalhos;
- b) Coordenar a atividade dos membros do Conselho de Administração e presidir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Representar o Conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo da nomeação de outros representantes ou mandatários.
- e) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho da Administração.

2. Sempre que circunstâncias excepcionais e urgentes o exijam, e não seja possível reunir o Conselho, o Presidente pode praticar quaisquer atos da sua competência, mas tais atos deverão ser ratificados na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 23.º

Convocatória, reunião e deliberação

1. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por iniciativa do Presidente ou mediante solicitação dos restantes membros.

2. As reuniões deverão ser convocadas com uma antecedência mínima de 7 dias, pelo Presidente do Conselho de Administração.

3. As reuniões devem ser realizadas na sede social ou em qualquer outro local, quando os interesses da sociedade o exijam.

4. O Conselho de Administração só poderá reunir-se quando estiverem presentes a maioria dos seus membros, dos quais um seja o presidente ou quem seja designado para substituí-lo.

5. As deliberações devem ser tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, e por eles assinada, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

6. Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar especificamente numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao presidente.

7. O Administrador que tenha interesse em conflito com os da sociedade, embora participando da reunião não poderá votar na deliberação.

Artigo 24.º

Competências

1. O Conselho de Administração exercerá os mais amplos poderes de gestão dos negócios e interesses da

sociedade, com as competências que por lei e por este contrato lhe sejam conferidas e aquelas que a Assembleia Geral especialmente lhe delegar e em atenção às recomendações do Conselho Consultivo ou das entidades fiscalizadora ou reguladora.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações respeitantes ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Estabelecer a organização técnico-administrativo da Sociedade e as normas de funcionamento interno designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- c) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, interpor e contestar ações transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- d) Aprovar as propostas de orçamento e plano de atividades anuais e plurianuais;
- e) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, ações, obrigações ou outros título de natureza igual ou semelhante, bem como títulos de dívida pública;
- f) Adquirir e alienar quaisquer outros bens móveis, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- g) Adquirir bens imóveis, bem como aliená-los e obrigá-los por quaisquer atos ou contratos, mediante autorização da Assembleia Geral;
- h) Prestar cauções, garantias pessoais ou reais pela sociedade, mediante autorização da Assembleia;
- i) Mudar a sede e aumentar o capital social, nos termos previstos no estatuto;
- j) Constituir mandatários nos termos da lei;
- k) Realizar quaisquer outras operações que interessem à sociedade, bem como desempenhar quaisquer outras funções previstas no estatuto ou na lei.

Artigo 25.º

Princípios de gestão

A gestão da empresa deve ser conduzida de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro com respeito pelos princípios de gestão constante do artigo 7.º do Regime do Sector Empresarial do Estado, aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais das empresas públicas do Estado, designadamente:

- a) Adaptação da oferta á procura economicamente rentável, exceto quando acordados com o Estado ou Municípios acionistas especiais obrigações de interesse público;

- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento local e regional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos da produtividade, ao equilíbrio financeiro da empresa e á política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, exceto quando tenham, excepcional e fundamentadamente, sido acordados outros critérios com o Estado ou os Municípios acionistas;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- h) Adoção progressiva de uma gestão por objetivo assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 26.º

Empréstimos e Subsídios

1. A Sociedade pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo.

2. O Estado, os Municípios acionistas e outras entidades públicas podem conceder subsídios ou empréstimos sem juros à Sociedade, em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sócias, sendo precedida, obrigatoriamente, de rigorosa quantificação das imposições especiais.

Artigo 27.º

Vinculação da Sociedade

1. A Sociedade obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e outro Administrador, ou mandatário no âmbito dos poderes que lhe tenham sido atribuídos.

2. Em atos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por chancela ou por processos mecânicos ou informáticos.

4. A sociedade não pode ser obrigada em contratos, letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer atos estranhos ao seu objecto social.

Secção IV

Áreas operacionais

Artigo 28.º

Centros Operacionais

A Sociedade poderá criar centros operacionais em todos ou alguns municípios sócios, sendo as atribuições e competências dos mesmos estabelecidos no Regulamento Interno.

Secção V

Conselho fiscal

Artigo 29.º

Conselho Fiscal

1. A fiscalização das atividades da Sociedade e o exame das respetivas contas são exercidas por um Conselho Fiscal, designada pela Assembleia Geral;

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois vogais efetivos e , escolhidos dentre personalidades de reconhecida competência devendo um deles ser contabilista ou auditor certificado com mais de cinco anos de experiencia ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou ainda uma Sociedade de Auditoria..

3. O Conselho Fiscal reunirá mensalmente, e sempre que for solicitado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral para dar parecer sobre qualquer assunto que possa ser importante para a Sociedade.

4. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente de voto de qualidade.

Artigo 30.º

Competência do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal zelar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa e fiscalizar a gestão desta.

2. Compete em especial ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução anual do plano de atividades e dos seus orçamentos anuais, examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da Sociedade;
- b) Verificar a exatidão do balanço de demonstração dos resultados, o inventário, relatórios e dos restantes documentos anualmente apresentados pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da Sociedade;
- d) Promover a efetivação, pelos meios competentes, das responsabilidades que apurar na gestão da Sociedade;

- e) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos atos do Conselho de Administração, nos casos em que a lei ou o estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;
- f) Verificar a exactidão da avaliação do património da Sociedade;
- g) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- h) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas pela Assembleia Geral.
- i) Acompanhar o cumprimento dos Contratos de Gestão, quando houver, e informar à Assembleia Geral, de quaisquer desvios materialmente relevantes, que possam induzir a não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão.
- j) Analisar periodicamente, as atas das reuniões dos Conselhos de Administração e informar à Assembleia Geral de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão.
- k) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na Sociedade e propor ao Conselho de Administração as medidas de melhoria;
- l) Apresentar à Assembleia Geral os relatórios periódicos e anuais de avaliação das atividades da Sociedade, realçando os aspectos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à sociedade;
- m) Analisar o Relatório e as demonstrações financeiras anuais e informar a Assembleia Geral de qualquer situação irregular que possa por em causa a sustentabilidade e continuidade da Empresa;
- n) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua ação fiscalizadora e demais atividades que tenha executado;
- o) Exercer os demais poderes conferidos por lei

3. Pronunciar-se sobre qualquer matéria de interesse da Sociedade que lhe seja submetida para apreciação pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 31.º

Auditoria e fiscalização

1. Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, A Sociedade está sujeita a auditoria da Inspeção Geral das Finanças.

2. A Empresa deve, a expensas própria, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas.

3. O relatório de auditoria deve, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

Artigo 32.º

Instrumentos de gestão provisional e Prestação de contas

1. A actuação da Sociedade é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas:

- a) Plano anual de atividades;
- b) Plano do Orçamento anual e plurianual;
- c) Plano de investimento anual e plurianual;
- d) Relatórios e Contas;
- e) Relatório de atividades;
- f) Balanço social.

2. Os documentos de gestão provisional estão sujeitos à aprovação da Assembleia Geral até ao dia 30 de Novembro de ano anterior;

3. A Sociedade deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico fiscal, os documentos de prestações de contas, que deverão ser enviados às Câmaras Municipais dos municípios acionistas.

4. As contas são, depois de aprovadas, publicadas no *Boletim Oficial*.

5. A não apresentação de documentos de contas, até noventa dias após o termo do ano económico fiscal a que respeita, implica a demissão do Conselho de Administração.

Secção IV

Conselho consultivo

Artigo 33.º

Conselho Consultivo

1. A Assembleia Geral poderá designar, para um mandato de 4 anos, um Conselho Consultivo composto por cinco membros, sendo um representante da sociedade civil, pessoa de reconhecida idoneidade profissional e mérito empresarial, um representante da Associação dos Municípios de Santiago, um representante do Sector da Saúde, um representante da Associação Nacional de Defesa dos Consumidores e um representante do Sector do Ambiente.

2. O Conselho Consultivo funcionará como órgão de consulta do Conselho de Administração no domínio das grandes opções e linhas de atuação da Sociedade.

3. A designação, competência e funcionamento do Conselho Consultivo serão previstas no regulamento orgânico da Sociedade.

CAPÍTULO VI

Do ano civil e aplicação dos resultados

Artigo 34.º

Ano civil

O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e demonstrações de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 35.º

Aplicação dos resultados

1. Compete ao Conselho de Administração, com a concordância do conselho Fiscal, propor à Assembleia Geral a distribuição dos lucros apurados em cada exercício, deduzidos do montante que tenha de destinar-se à cobertura de prejuízos transitados, constituição ou reintegração do fundo de reserva legal ou contratual.

2. Enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, o fundo de reserva legal será de 10%.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 36º

Estatuto de pessoal

1. O estatuto do pessoal da Sociedade é o do regime do contrato individual de trabalho regido pelo Código Laboral.

2. A matéria referente à contratação coletiva rege-se pela lei geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Contratos-programa

1. Sempre que os Municípios determinarem à Sociedade a prossecução de objetivos específicos, devem estabelecer com ela um contrato-programa, no qual serão definidas as obrigações recíprocas e o plano de atividades da Sociedade para o período a que respeitar.

2. O Governo, diretamente ou através de Fundos ou outros mecanismos de financiamento públicos, pode igualmente celebrar com a sociedade contratos-programa para a prossecução dos objetivos específicos de investimento nos domínios de água e do saneamento, previstos na lei, designadamente no Código de Água e Saneamento.

Artigo 38.º

Comissão Instaladora

1. A Assembleia Geral designará uma Comissão Instaladora de Águas de Santiago com a responsabilidade de proceder à instalação da Sociedade.

2. O mandato da Comissão Instaladora termina com o empossamento do Conselho de Administração.

Artigo 39.º

Direito de Informação

Os sócios podem exigir que a Empresa, através do Conselho de Administração, lhes preste informações sobre os negócios sociais e lhes faculte o acesso aos livros da sociedade e ainda a inspecionarem os bens desta, cuja recusa poderá, sem prejuízo de outras medidas, implicar um inquérito judicial.

Artigo 40.º

Extinção da empresa

As formas de extinção da empresa são unicamente as previstas nos artigos 17.º a 19.º da lei de Bases das Empresas Públicas aprovada pela Lei n.º 104/V/99 de 12 de Julho, não se aplicando as regras sobre a dissolução e liquidação das sociedades, nem os institutos da falência e da insolvência.

2. No exercício da sua atividade a empresa observará todas as normas ligadas ao sector, designadamente, as disposições do Código de Água, aprovado pela Lei n.º 41/II/84 de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro, o Decreto n.º 82/87, de 1 de Agosto.

Os Ministros das Finanças e Planeamento e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO****Gabinete da Ministra****Portaria n.º 28/2014****de 12 de Maio**

A melhoria da fiscalização e controlo da despesa pública depende, em grande medida, da intervenção dos Controladores Financeiros (CF), no controlo prévio concomitante da legalidade, regularidade, economicidade, eficácia e boa gestão financeira das operações de despesas.

Com intuito de assegurar esses princípios, o Decreto-Regulamentar n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, que regulamenta a missão, carreira e o recrutamento do controlador Financeiro, estabelece de deveres especiais, incompatibilidades e responsabilidades que os CF estão sujeitos no âmbito das suas funções.

Os CF, em número insuficientes, exercem suas funções com relação a dois ou mais departamentos, mas também com um crescente número tarefas de âmbito mais alargado, nomeadamente, com intervenções em todas as etapas da execução de Despesas da administração directa e indirecta do Estado.

Convindo atribuir um subsídio de compensação aos CF, pela exclusividade, exigência e riscos inerentes as funções, o qual exige exclusividade e máxima dedicação, conforme o nº2 do artigo 2º e dos artigos 13º e 14º, todos do Decreto-Regulamentar nº 2 de 15 de Janeiro.

Outrossim, pretende-se, estabelecer um quadro logico de atribuição dos valores do subsídio de compensação, em função do número de CF, evitando à proliferação de regulamentos.

Assim, nos termos do nº 2 do artigo 2º e nº 2 do artigo 13º ambos do Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da Republica de Cabo Verde, Pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente portaria tem como objecto definir a afectação sectorial dos controladores Financeiro (CF), e fixar o montante do Subsídio compensatório dos CF.

Artigo 2º

(Afectação Sectorial)

1. São afectados aos departamentos governamentais e respectivos institutos públicos, serviços e fundos autónomos, sob a direcção, tutela e superintendência, seguintes controladores financeiro:

- a) **Maria das Dores Gomes dos Santos**, licenciada em Contabilidade e Administração, ao Ministério da Cultura, Ministério da Educação e Desporto – I, Ministério da Educação e Desporto – II, Ministério da Educação e Desporto – III, Ministério da Saúde e Ministério do Ensino Superior, Ciências e Inovação.
- b) **Isabel Viera Cardoso**, licenciada em Economia, variante Administração e Controlo Financeiro, à Chefia do Governo, Ministério Administração Interna, Ministério Das Relações Exteriores e Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento Território.
- c) **Edmilson Lopes Fortes**, licenciado em Contabilidade e Administração, reintegrado na função, ao Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima, Ministério da Justiça, Ministério das Comunidades e Ministério do Turismo, Indústria e Energia.
- d) **Maria de Fátima Lopes Horta**, ao Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Ministério das Finanças e do Planeamento, Ministério do Desenvolvimento Rural e Pensão da Função Pública (Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública).

2. A Sr.^a **Maria de Fátima Lopes Horta**, é provido na função de controlador financeiro em regime de substituição, cessando automaticamente as funções com o regresso na íntegra do titular do cargo ou com o provimento dos novos controladores financeiros.

Artigo 3º

(Substituição)

Os CF exercem suas funções com relação a um ou mais departamento ou instituições, sempre que as circunstancias assim o exigirem, mediante mecanismo de substituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 4º

(Compensação)

Os CF têm direito a um subsídio de compensação, fixado em função dos números dos CF, conforme a tabela em anexo.

Artigo 5º

(Revogação)

É revogado a Portaria nº 29/2013, de 15 de Maio.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 16 de Março de 2014. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

ANEXO

A tabela que estabelece o valor do subsídio compensatório dos Controladores Financeiros

Número de Controladores Financeiro	Valor do subsídio compensatório
De 1 (um) á 4 (quatro)	30.000 (trinta mil escudos)
Mais de que 4 (quatro)	20.000 (vinte mil escudos)

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

—————oSo—————

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 29/2014

de 12 de Maio

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 5 de Maio de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “8 Séculos da Língua Portuguesa” com as seguintes características, quantidade e taxa:

- Dimensões ----- 30,6X40mm
- Denteado ----- 13X2mm
- Impressão ----- -Offset
- Tipo de Papel ----- 110g/m2, gomado
- Artista ----- Atelier AF de Lisboa
- Casa Impressora ----- Cartor Security Printing
- Folhas com 25 selos
- Quantidade ----- 50.000
- Taxa ----- 60\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 24 de Abril de 2014. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

—————ofo—————

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

—————

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 30/2014

de 12 de Maio

De entre os desafios que hoje se colocam às instituições de ensino superior, o do conhecimento dos percursos profissionais e do emprego dos diplomados ocupa, decerto, um lugar de grande relevo e de fortíssimas consequências de ordem social, política, económica e cultural.

Num momento em que a formação superior já não é o caminho seguro para um emprego garantido e prestigiado, a formação que se faculta aos estudantes do ensino superior terá de ter em consideração, não apenas a qualidade da mesma, mas também o que ela pode significar em termos de mais-valia, sobretudo no momento da procura de emprego qualificado e o conseqüente reconhecimento social e económico.

De facto, o valor de um grau dependerá, cada vez mais, não só da qualidade da formação em concreto, mas também do prestígio e respeito que a instituição que o atribuiu conseguiu granjear a nível nacional e internacional.

Só esse prestígio, alicerçado em sólidas bases científicas e pedagógicas, em dados reconhecidos e acreditados através de avaliação interna e externa, permitirá atrair os melhores estudantes e, conseqüentemente, potenciar a saída de diplomados de elevada qualidade, capazes de evidenciar na sociedade essa mesma qualidade e a mais-valia que representa em termos sociais, culturais e económicos.

Neste quadro, o seguimento dos diplomados que inclua, além dos indicadores de empregabilidade, também indicadores relativos ao grau de satisfação com a sua formação académica revelar-se-á um fortíssimo instrumento

para a estratégia das instituições de ensino superior, a definição de políticas de melhoria da qualidade, e para a afirmação e competitividade dos ciclos de estudos e da própria instituição do ensino superior.

Assim, neste contexto, e tendo em conta que, nos termos do disposto no artigo 20.º n.º 3 do RJIES, compete ao Estado garantir o acesso público à informação sobre o emprego dos diplomados das instituições, bem como sobre os seus percursos profissionais, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205 e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria visa definir os critérios da recolha de dados que permitam as instituições do ensino superior assegurar a monitorização do trajeto dos seus diplomados na perspetiva da empregabilidade.

Artigo 2.º

Recolha de informação

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, as instituições devem recolher, pelos meios que considerarem mais adequados, os dados que permitam assegurar a monitorização do trajeto dos seus diplomados, na perspetiva da empregabilidade.

Artigo 3.º

Resultados

Os resultados obtidos da recolha de informações prevista no artigo anterior devem ser qualitativamente analisados numa perspetiva integrada, que permita a comparação de resultados.

Artigo 4.º

Publicidade

Os resultados estatísticos obtidos nos termos do disposto nos artigos anteriores devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior, interna e externamente, através dos meios adequados à sua consulta.

Artigo 5.º

Comunicação

Dos resultados obtidos deve ser dado conhecimento à tutela para que esta os possa publicitar no seu sítio na Internet.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 24 de abril de 2014. – O Ministro, *António Correia Silva*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Artigo 4º

Entrada em vigor

Gabinete do Ministro

Portaria nº 31/2014

de 12 de Maio

O presente diploma procede à revisão do actual quadro de pessoal do IPC – Instituto do Património Cultural, por forma a acompanhar o desenvolvimento profissional dos trabalhadores e criar um ambiente laboral harmonioso, aumentando, para o efeito mais lugares.

O Presidente do Conselho Administrativo propõe à revisão do actual quadro de pessoal do mesmo instituto, de acordo com o disposto na alínea *k*) do nº 1, do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 2/2004, de 17 de Maio que aprova o Estatuto do IIPC.

Considerando ao abrigo da alínea *i*) do artigo 13º do referido Estatuto, o Conselho Administrativo do IPC deliberou e propõe a revisão do actual quadro de pessoal;

Nos termos do disposto a alínea *k*) do nº 3 do artigo 16º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 33º, 42º e alínea *i*) do nº 1 do artigo 43º, todos do Decreto-Regulamentar nº 2/2004, de 17 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É revisto o quadro de pessoal do Instituto do Património Cultural.

Artigo 2º

Dotação de lugares no quadro

Houve aumento de 3 para 4 Directores de Serviço, de 15 para 20 a dotação de lugares no quadro para a categoria de Técnico Superior Principal; de 12 para 15 Técnicos Superiores de Primeira; de 12 para 15 Técnicos Superiores; de 4 para 5 Técnicos Profissionais de 1º Nível; de 3 para 5 Oficiais Administrativos; de 3 para 5 Assistentes Administrativos; criação de 5 lugares para Técnicos Profissionais de 2º Nível; 6 lugares para Guarda e de 5 para 8 Ajudantes Serviços Gerais, conforme o quadro em anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o quadro de pessoal anexo à Portaria nº 38/2005, de 27 de Junho.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 24 de Março de 2014. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*.

Anexo**Quadro de Pessoal do IPC - Instituto do Património Cultural**

Nº	Cargo/Designação	Nível/Referência	Escalão
Pessoal dirigente/Chefia operacional			
1	Presidente	IV	-
4	Director de Serviço	III	-
6	Chefe Divisão	II	-
1	Secretária do Presidente	-	-
Pessoal Técnico			
10	Técnico Superior Especialista	16	A – D
20	Técnico Superior Principal	15	A – E
15	Técnico Superior de Primeira	14	A – E
15	Técnico Superior	13	A – F
4	Técnico-adjunto Principal	12	A – F
4	Técnico-adjunto	11	A – F
Pessoal Técnico Profissional			
5	Técnico Profissional de 1º Nível	8	A – H
5	Técnico Profissional de 2º Nível	7	A – H
Pessoal Técnico Auxiliar			
5	Técnico Auxiliar	5	A – H
Pessoal Administrativo			
3	Oficial Principal	9	A – H
5	Oficial Administrativo	8	A – H
5	Assistente administrativo	6	A – H
Pessoal Auxiliar			
5	Auxiliar Administrativo	2	A – I
1	Condutor-Auto Pesado	4	A – I
2	Condutor – Auto ligeiro	2	A – I
6	Guarda	2	A – I
8	Ajudante Serviços Gerais	1	A – I

O Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.